RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.369 - CE (2018/0017104-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	RAIMUNDA GRIGORIO VALDESSON
ADVOGADO	:	FRANCISCO CORDEIRO ANGELO E OUTRO(S) - CE022693

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **INSS**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 235):

> *PRELIMINAR DE MÉRITO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não ocorrência de Coisa Julgada no presente caso, em face da existência de novas provas, seguidas de novo Requerimento Administrativo.*
> *PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. A Constituição Federal de 05.10.88 (art. 201, § 7º, II) prevê a aposentadoria aos 55 e 60 anos de idade, respectivamente, à mulher e homem, na condição de Trabalhador(a) Rural ou quando exerça atividade rural em regime de economia familiar.*
> *CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFICIO. O requisito temporal e de idade para concessão da Aposentadoria Rural em favor da Parte Autora restaram comprovados através de documentos que servem de início de Prova Material e que foram corroborados pela Prova Testemunhal.*
> *JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros e Correção Monetária ajustados aos termos do entendimento firmado pelo Pleno deste e. Tribunal, na sessão do dia 17.06.2015, segundo o qual, na vigência da Lei n° 11.960/09, os Juros Moratórios deverão incidir à razão de 0,5% ao mês, mesmo com relação à matéria previdenciária, e a Correção Monetária, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.*
> *VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 111-STJ. Fixam-se os Honorários Advocatícios no percentual de 10% sobre o Valor da Condenação, com a observância dos termos da Súmula n° 111-STJ.*
> *Apelação do INSS desprovida.*

Remessa Obrigatória parcialmente provida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 246/251).

Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente violação dos arts. 485, V, § 3º, 502, 507 e 508, do CPC/2015; e 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960/09.

Sustenta, em síntese, que: (I) a pretensão autoral esbarra na coisa julgada, pois existira processo em "*...cujas partes, pedido e causa de pedir são semelhantes ao processo em análise, foi julgado improcedente, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*" (fl. 256, e (II) "*... a decisão recorrida merece ser reformada para que os juros de mora e correção monetária sejam fixados nos termos do que preceitua o art. da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Lei 11. 960/09. uma vez que consoante iá aduzido a declaração de inconstitucionalidade foi restrita à atualização dos precatórios, não se aplicando ao caso em questão.*" (fl. 256).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, prejudicada a análise da aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, diante da decisão de homologação de acordo de fl. 297.

No mais, a irresignação não merece acolhimento.

Isso porque, quanto à alegação de afronta à coisa julgada, o Tribunal de origem concluiu que não houve formação da coisa julgada, asseverando que "*Sobre a preliminar de mérito arguida, deve-se salientar a não ocorrência do fenômeno da Coisa Julgada, em face da apresentação de novas provas, seguidas de novo Requerimento Administrativo, datado de 28/11/2012.*" (fl. 228).

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca do reconhecimento da inexistência de coisa julgada em decorrência da existência de nova documentação, bem como novo requerimento administrativo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, a teor

da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. AFERIÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. A constatação acerca da existência ou não de coisa julgada, no caso, exige minuciosa análise de seus elementos configuradores - identidade de partes, da causa de pedir e do pedido -, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no REsp 907.318/RJ**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/5/2014)
>
> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. PLANILHA DE CÁLCULOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. A Instância a quo, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não houve, em execução de sentença, ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se a planilha de cálculos, apresentada em sede de execução de sentença, encontra-se escorreita, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.*
> *II. Consoante a jurisprudência do STJ, "a alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução. Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.257.945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2012).*
> *III. Acórdão recorrido em harmonia com a firme jurisprudência desta Corte, que, reiteradamente, afirma a impossibilidade de*

> *cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença, quando originados do mesmo fato gerador.*
> *IV. Agravo Regimental improvido.*
> (**AgRg no AREsp 218.738/DF**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/3/2014).

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator